



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
em Movimento

Of. nº 100/21 - GPC

Carazinho, 04 de maio de 2021

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31300/21
Hora 14:47

07 MAIO 2021

Encaminha Projeto de Lei nº 027/2021

Senhor Presidente:

Res. Francisco Leite
Ass. [Assinatura]

Pelo Presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 027/2021 desta data, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

Exposição de Motivos:

A educação é um direito previsto na Constituição Federal de 1988 e tem, entre seus princípios básicos, a gestão democrática do ensino público (art. 206, inciso VI). Em 1996, a LDB, Lei nº 9.394/1996, estabeleceu em seu art. 3º, inciso VIII, que o ensino público deveria obedecer ao princípio da gestão democrática nos termos da CF, da própria LDB e da legislação dos sistemas de ensino.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que "Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências", estabelece, em seu Art. 2º, as diretrizes do PNE, entre as quais a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (inciso VI).

O Art. 8º da mesma Lei, institui que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as **diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei".

Assim, o estado do RS aprovou o seu Plano Estadual de Educação, por meio da Lei nº 14.705, de 25 de junho de 2015 e o município de Carazinho aprovou o seu Plano Municipal de Educação, pela Lei nº 7.965, de 01 de junho de 2015.

A meta 19 do PNE, contemplada também no plano estadual e municipal de

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO *em Movimento*



educação, trata especificamente da gestão democrática da educação:

META 19 (PNE): Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

O presente projeto de lei objetiva a sistematização da gestão democrática nas escolas municipais, reconhecendo a participação da comunidade escolar como premissa para que se efetive a gestão democrática na educação.

Atenciosamente,

MBS


Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 04 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Carazinho, nos termos do Art. 9º da Lei Municipal nº 7.965, de 1º de junho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º As unidades escolares serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Toda unidade escolar está submetida ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei considera-se:

I – Unidade Escolar Municipal: espaço público, onde são atendidos os alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Autonomia relativa das unidades escolares na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

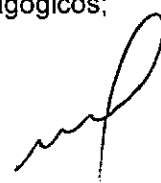
II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Eficiência no uso dos recursos.



CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A administração das unidades escolares será exercida pela:

- I – Direção da Escola;
- II – Conselho Escolar.

Art. 7º A autonomia da gestão administrativa das unidades escolares será assegurada:

- I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

SEÇÃO II
DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 8º A administração da unidade escolar será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor de Escola (onde houver), em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o art. 28 do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 10. São atribuições do Diretor e Vice-Diretor de Escola, além das previstas no Regimento Escolar:

- I – coordenar a elaboração do plano de aplicação dos recursos financeiros do estabelecimento e do plano de metas anual, em conjunto com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;
- II – gerir os recursos destinados ao estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como as demais normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- III – submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

- IV** – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- V** – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 11. As unidades escolares municipais contam com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar, os quais são regidos por legislação municipal específica e vigente.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 12. A autonomia da gestão financeira das unidades escolares objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

- I** – pela adesão das escolas aos programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE;
- II** – pela participação na elaboração do orçamento anual;
- III** – pela transferência periódica de recursos financeiros às escolas públicas municipais.

SEÇÃO I DA DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MEC/FNDE

Art. 13. A adesão aos programas de descentralização financeira do MEC consiste no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, pelas escolas municipais da Educação Básica.

Art. 14. A regulamentação da adesão aos programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos beneficiários, destinação dos recursos, parcerias com as Associações de Pais e Mestres/Círculos de Pais e Mestres, forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições para o recebimento dos recursos, formas de movimentação de recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 15. Todos os recursos destinados às unidades escolares, ou as suas Unidades Executoras, deverão ser planejados, executados e prestados contas ao Conselho Escolar e à Administração Municipal.



SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 16. A participação na elaboração do orçamento anual, consiste na elaboração do Plano de Metas anual, em consonância com as políticas públicas vigentes, a ser apresentado à Secretaria Municipal de Educação quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias/Lei Orçamentária Anual pelo Executivo.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA PERIÓDICA DOS RECURSOS

Art. 17 Anualmente, serão alocados recursos financeiros no orçamento anual do município, com vistas a atender o disposto no Art. 12, inciso III, destinados à cobertura de despesas de custeio que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I – na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

II – na aquisição de material de consumo;

III – na avaliação da aprendizagem;

IV – na implementação da proposta político-pedagógica; e

V – no desenvolvimento de atividades educacionais.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos da Transferência Periódica:

I – na implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Educação;

II – gastos com pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, bem como a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 2º Os recursos da Transferência Periódica poderão ser utilizados, também, para cobrir despesas cartorárias e de manutenção de escrituração contábil dos Círculos de Pais e Mestres ou Associações de Pais e Mestres, devendo tais desembolsos ser registrados nas correspondentes prestações de contas.

§ 3º Os recursos serão repassados em duas parcelas anuais, em março e agosto de cada ano, sendo que, excepcionalmente, no primeiro ano de aprovação desta Lei, ocorrerá em uma única parcela.

§ 4º O valor a ser repassado a cada escola da rede municipal, por intermédio de seus Círculos de Pais e Mestres ou Associações de Pais e Mestres, será publicado anualmente

pelo Poder Executivo e será calculado pela soma do valor fixo, definido por estabelecimento de ensino, com o valor variável, de acordo com o número de alunos matriculados no estabelecimento no Censo Escolar do ano anterior ao do repasse.

Art. 18. A Transferência Periódica dos Recursos observará as condições estabelecidas na legislação específica de que trata o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

§ 1º Os Círculos de Pais e Mestres ou Associações de Pais e Mestres deverão ser constituídos com personalidade jurídica sem fins lucrativos, representativos das escolas públicas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação expedirá manuais específicos para implementação desta Lei.

§ 3º A prestação de contas observará as condições estabelecidas na legislação de que trata o caput, devendo ainda ser acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar.

CAPÍTULO V DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 19. A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares será assegurada:

- I – pela elaboração de sua proposta político-pedagógica;
- II – pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA

Art. 20. A elaboração e execução da proposta político-pedagógica, construída de forma participativa e expressando os anseios da comunidade escolar, deve levar em consideração as práticas e necessidades da comunidade escolar, a legislação educacional vigente, as diretrizes nacionais, e as normas, regulamentos e orientações curriculares e metodológicas do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II DO APERFEIÇOAMENTO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 21. A formação do profissional de educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos estudantes e às demandas da educação em geral ou as necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

§ 1º O Município promoverá políticas públicas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento



aos profissionais da educação nas áreas em que estes atuarem.

§ 2º A Escola tem a autonomia de definir junto com o seu corpo docente, os temas de interesse do grupo quanto à Formação Continuada dos Professores na Escola, atendendo às diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, devendo elaborar, anualmente, o Plano de Formação Continuada e submeter à aprovação pelo Setor Pedagógico da SMEC.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal, assegurando-lhes os direitos previstos no Plano de Carreira do Magistério Municipal e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As unidades escolares já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 23. As unidades escolares municipais que vierem a ser criadas após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a autonomia financeira no que for cabível.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2021.


Milton Schmitz
Prefeito

SMEC/MBS